



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800013003094

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: Minuta - proposta de alteração da Lei 13.664/2000

DESPACHO Nº 1015/2018 SEI - GAB

Ementa: Administrativo. Contratação temporária. Alteração da Lei 13.664/2000. Impossibilidade. Incidência de vedação prevista no art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei 9.504/97.

1. Trata-se de solicitação de orientação da Secretaria de Estado da Casa Civil acerca de proposição da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE, consistente na alteração da Lei 13.664/2000, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 92, X, da Constituição Estadual, neste ente federativo. A Secretaria de Estado da Casa Civil solicitou orientação desta PGE.

2. Segundo a Pasta a prorrogação almejada se faz indispensável, para possibilitar a exigida continuidade do quadro de pessoal, até 31 de março de 2019, garantindo assim, o funcionamento da Pasta, quanto aos setores financeiro, contábil, gestão de pessoas, advocacia setorial e demais setores administrativos.

3. A minuta encaminhada acresce um parágrafo no art. 1º da Lei 13.664/2000 e tem a seguinte redação: *“Parágrafo segundo. No caso do art. 2º, inciso VIII, alínea “a”, tratando-se de contrato temporário para as áreas administrativas, o prazo máximo poderá se estender até a data de homologação de concurso público para provimento do respectivo cargo, a contar de 07 de abril de 2018, não podendo, todavia, exceder a 01(um) ano”*.

4. Este o resumo dos fatos, passo à orientação.

5. Saliento que esta questão foi tratada nos autos n. 201800006041662, no qual se orientou pela impossibilidade de tais prorrogações.

6. Ora, a alteração legislativa pretendida não tem o condão de modificar as regras legais aplicáveis ao período eleitoral e o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.

7. Nesse sentido me reporto à orientação proferida por esta instituição no Despacho 1011/2018 SEI-GAB nos autos n. 201800006041462 em que a SEDUCE solicitou orientação sobre a prorrogação de 13 (treze) contratos temporários. Eis o excerto da diretriz jurídica nele firmada: *“5. De longa data esta PGE vem orientando que a contratação temporária é um instituto notoriamente excepcional. Tanto que no Despacho AG 010979/2009 afirmou-se o seguinte: “2. (...) A contratação temporária é instituto*

sabidamente excepcional, e esta sua natureza tem sido realçada por esta Casa em todas as oportunidades nas quais instada a se pronunciar a respeito, em uníssono com a voz jurisprudencial. (...) 4. A cláusula aposta no art. 5º da Lei 13.644/00 vem exatamente na tutela da excepcionalidade da contratação temporária, como medida moralizadora e impeditiva de eventual desvio de finalidade na contratação temporária.”

6. Esta mesma diretriz jurídica foi adotada nos Despachos AG 000294/2009 e 008676/2012.

7. Aqui aplica a mesma orientação, pois a recontração não se insere nas hipóteses permissivas do art. 5º da Lei 13.664/2000.

8. Além disso, incide a vedação fixada no art. 73, V, da Lei 9.504/97 conforme já assentado por esta instituição na Nota Técnica 01/2018, de onde se extrai este trecho: “37. Relativamente aos contratos temporários estribados no art. 37, IX, da Constituição Federal e 92, X, da Constituição Estadual e Lei estadual nº 13.664/2000, o TSE já assentou, em situações similares, que essas contratações e o desfazimento de vínculos dessa natureza não podem ocorrer no período estabelecido pelo referido inciso V (Acórdão 21.167, de 21/08/2003). Não obstante, na situação excepcionada na alínea “d” desse inciso, mesmo nesse lapso da proibição, legitimam-se os ajustes temporários e nomeações para serviços públicos essenciais e emergenciais, conquanto que autorizadas prévia e expressamente pelo Governador do Estado. Para o TSE, essa exceção configura-se apenas para atividades públicas que se vinculam “à sobrevivência, saúde ou segurança da população”(por exemplo, a instalação de um posto de saúde, ficando excluído dessa concepção o serviço de educação TSE, REsp 27.563). (Destacou-se).

9. Logo, nos termos do entendimento da Cúpula da Justiça Eleitoral os serviços relatados nestes autos não podem ser objeto de contratação temporária no período que se iniciou em 7 de julho até a data da posse dos eleitos, a ocorrer em 1/1/2019.”

8. Diante do exposto, manifesto-me contrariamente à alteração legislativa proposta por afrontar o art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei 9.504/1997, consoante interpretação do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Cientifique-se o CEJUR, para as finalidades cabíveis. Logo após, restitua-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Murilo Nunes Magalhães

Procurador-Geral do Estado de Goiás

1 Situação noticiada nos autos 201800006041462.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 05/11/2018, às 08:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
4595306 e o código CRC EC6130F6.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800013003094



SEI 4595306